



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175525 - SP (2020/0271392-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRÁTICA, INDUÇÃO OU INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO OU AO PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO PELO BRASIL. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 65.810/1969. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 7.716/1989. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR MENSAGEIROS ELETRÔNICOS. GRUPO DE *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal, quando ancorada no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, exige não apenas que o crime praticado tenha sido previsto em tratado ou convenção internacional mas também que tenha havido o início de execução no Brasil e que haja previsão ou efetiva ocorrência do resultado no exterior, ou vice-versa.

2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, tendo cumprido seu compromisso de tipificar a conduta de difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, bem como qualquer incitamento à discriminação social, no art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989.

3. A presunção da transnacionalidade de delito de publicação de material ilícito em *sites* nacionais e/ou estrangeiros ou em redes sociais abertas deriva de sua potencial visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa específica hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território alienígena para fins de configuração da competência da Justiça Federal comum (orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal).

4. A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro.

5. Competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175525 - SP (2020/0271392-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRÁTICA, INDUÇÃO OU INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO OU AO PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO PELO BRASIL. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 65.810/1969. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 7.716/1989. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR MENSAGEIROS ELETRÔNICOS. GRUPO DE *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal, quando ancorada no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, exige não apenas que o crime praticado tenha sido previsto em tratado ou convenção internacional mas também que tenha havido o início de execução no Brasil e que haja previsão ou efetiva ocorrência do resultado no exterior, ou vice-versa.

2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, tendo cumprido seu compromisso de tipificar a conduta de difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, bem como qualquer incitamento à discriminação social, no art. 20, *caput*, da Lei n. 7.716/1989.

3. A presunção da transnacionalidade de delito de publicação de material ilícito em *sites* nacionais e/ou estrangeiros ou em redes sociais abertas deriva de sua potencial visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa específica hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território alienígena para fins de configuração da competência da Justiça Federal comum (orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal).

4. A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro.

5. Competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas, suscitante, e o Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, suscitado.

Cinge-se a controvérsia à definição da competência para apurar delito de incitação ou

induzimento à discriminação ou ao preconceito de raça, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, quando praticado por grupo de mensageiro eletrônico que contém um integrante que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro.

O Juízo suscitado, encampano manifestação ministerial, considerou que, na narrativa dos fatos, não se caracterizava crime de sua competência, já que não revelava a presença de nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

O Juízo suscitante considerou presentes os elementos previstos no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, ancorado na circunstância de ser o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e em suposta internacionalidade na conduta, derivada da circunstância de um dos integrantes do grupo possuir telefone com prefixo dos Estados Unidos, região da Flórida.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 298, apontando a inexistência de efetivo antagonismo entre a decisão do Juízo suscitante e a do suscitado, ao argumento de que os indícios de transnacionalidade teriam derivado da evolução da investigação. Opinou pelo não conhecimento do conflito com remessa dos autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Campinas para prosseguimento da investigação.

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, que não comungo, *data maxima venia*, do entendimento adotado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins, de inexistência de efetivo antagonismo entre o Juízo suscitante e o suscitado. Considero que a hipótese reflete verdadeiro conflito de competência, que exige enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a constatação da existência de um número de prefixo estrangeiro de titularidade de um dos componentes do grupo de *WhatsApp* não deriva de evolução da investigação. Em verdade, trata-se de elemento que está presente nos autos desde seu início, pois o *print* de tela que provocou sua instauração já apontava a presença desse detalhe (documento de fls. 25-31).

Não se trata, pois, de fato novo, a justificar outro declínio de competência, mas de elemento que foi levado em consideração por ambos os julgadores por ocasião da negativa de reconhecimento de sua competência para o processamento do feito.

Havendo, pois, conflito entre autoridades judiciárias sujeitas a tribunais diversos, impõe-se seu conhecimento e julgamento pelo STJ.

Lembro que o Brasil assinou e ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969. Comprometeu-se, assim, nos termos do art. IV, a criminalizar qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais e qualquer incitamento à discriminação social, tendo cumprido tal compromisso com a publicação da Lei n. 7.716/1989, cujo art. 20 estabelece:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

[...]

Os fatos narrados na *noticia criminis* subsumem-se, em princípio, ao transcrito tipo legal, uma vez que dirigidos em desfavor da coletividade de pessoas pretas, e não contra uma vítima específica (o que potencialmente caracterizaria injúria racial, tipificada pelo art. 140 do Código Penal brasileiro). Referem-se, por consequência, a um delito que o Brasil se comprometeu a coibir, via assinatura e ratificação do instrumento internacional mencionado.

Contudo, não basta, para a caracterização da competência da Justiça Federal, que se trate de crime previsto em tratado ou convenção internacional. Para que ela se firme, exige o inciso V do art. 109 da Constituição Federal que sua execução se inicie no Brasil e que o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa. Passo ao exame desse requisito.

A circunstância de existir, em determinado grupo de *WhatsApp*, uma conta criada por número de prefixo estrangeiro não é suficiente para comprovar o exigível atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. Trata-se de elemento de prova que **exige o aprofundamento da investigação** para fins de constatação.

De fato, uma vez criada uma conta no *WhatsApp*, o aplicativo permite que seja mantida em qualquer telefone, no mesmo ou em diferente país. **Não houve, é bom frisar, nenhuma diligência na empresa para obtenção dos dados cadastrais dos titulares das contas envolvidas.**

Deve-se considerar ainda que existem inúmeros aplicativos, como o “2ndLine”, que permitem a criação de contas no *WhatsApp* com números falsos, circunstância inclusive observada pela pessoa que formulou a *noticia criminis* no Ministério Público Federal (fl .17). Tratando-se de grupo aparentemente criado para a prática de condutas ilícitas, não seria de estranhar qualquer tentativa de ocultação do titular da conta.

Prossigo, observando que todas as mensagens foram escritas em português, tendo sido trocadas por brasileiros, ao que tudo indica, podendo-se presumir, em princípio, a consumação do suposto

ilícito em território nacional. O único número de celular de prefixo estrangeiro refere-se ao Estado da Flórida, dos Estados Unidos da América, local de notória concentração de brasileiros, não sendo de se afastar, de plano, a ideia de que estivesse seu titular em território nacional durante a prática do delito.

Esse desenvolvimento de raciocínio é necessário apenas para ancorar uma conclusão: **a de que a prematura fase de investigação não permite definição segura a respeito da suposta transnacionalidade do crime praticado**, exigível para configuração da competência da Justiça Federal comum para seu julgamento. Nada impede, é bom dizer, que, uma vez configurada, haja a subsequente declinação do feito para a jurisdição federal, sem necessidade de instauração de conflito, já que, caso ocorra, derivar-se-á de fato novo.

Registro, por fim, que, em hipóteses diversas, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para crimes praticados no ambiente da internet quando haja **patente potencialidade de visualização de conteúdo ilícito em território estrangeiro**. Essa circunstância se faz presente na específica hipótese de mera publicação desse tipo de conteúdo **em sites nacionais ou estrangeiros ou ainda em redes sociais**, hipótese diversa da dos autos. Isso porque, uma vez publicado determinado conteúdo no espaço cibernético, ele se torna automaticamente visualizável, não sendo de se exigir, para a espécie, a prova da efetiva visualização em diversas partes do mundo, sob pena de comprometimento da instrução criminal.

Essa linha de entendimento foi consolidada no julgamento, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, que versa sobre hipótese assemelhada, relativa à distribuição ou disponibilização de material de abuso sexual infantil pela internet.

Todavia, como já dito, a imprescindível transnacionalidade, necessária à configuração da competência da Justiça Federal comum, não pode ser presumida em grupos fechados de *WhatsApp*, especialmente quando veiculem mensagens em português, salvo quando comprovada a efetiva postagem ou o efetivo acesso por pessoa que se encontre no estrangeiro. O entendimento vem sendo seguido pela Terceira Seção do STJ, como se pode ver do precedente a seguir transcrito, aplicável, *mutatis mutandis*, à espécie:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio

ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.

2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via *Whatsapp* e por meio de chat na rede social *Facebook*.

4. Tanto no aplicativo *WhatsApp* quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social *Facebook*, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado. (CC n. 150.564/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 2/5/2017.)

Ante o exposto, **conheço deste conflito para reconhecer a competência do Juízo de**

Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas para o prosseguimento das investigações.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0271392-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 175.525 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340262920208260000 134004000684201811 15014689120198260281
2020000578 2058683402019070403 340262920208260000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campinas - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

 2020/0271392-7 - CC 175525